



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2025**

**(Do Sr. Adriano do Baldy)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar tipo penal específico para homicídio doloso na direção de veículo automotor em estado de embriaguez ou sob influência de drogas, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3678/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Apresentação: 24/09/2025 18:42:59.067 - Mesa

PL n.4763/2025

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar tipo penal específico para homicídio doloso na direção de veículo automotor em estado de embriaguez ou sob influência de drogas, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 302-A. Causar a morte de alguém na direção de veículo automotor, com dolo eventual, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência:*

*Pena - reclusão, de seis a dezoito anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por dez anos e multa.*

*§ 1º Presume-se, admitindo prova em contrário, que houve dolo eventual quando o agente, estando nas condições do caput, pratica a conduta em circunstâncias que evidenciem a assunção consciente do risco de produzir o resultado morte, considerando-se especialmente:*

*I - concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas ou concentração de álcool por litro de ar alveolar pulmonar igual ou superior a 0,3 miligrama;*

*II - presença no organismo de substância psicoativa que determine dependência;*

*III - velocidade excessiva incompatível com o local e as condições de trânsito;*



\* C D 2 5 5 1 5 7 4 4 6 0 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV - desrespeito à sinalização de trânsito em situação de risco manifesto;*

*V - direção na contramão de via de trânsito rápido;*

*VI - participação em competição automobilística não autorizada ("racha");*

*VII - outras circunstâncias que demonstrem indiferença em relação ao resultado morte.*

*§ 2º A presunção do § 1º não se aplica quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem inequivocamente a ausência de dolo, devendo o fato ser capitulado como homicídio culposo qualificado.*

*§ 3º Se o crime é praticado nas condições do caput, mas sem as agravantes do § 1º, ou se presentes as circunstâncias do § 2º, aplica-se o art. 302 com aumento de pena de um terço até a metade.*

*§ 4º O crime previsto no caput é inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto.*

*§ 5º A competência para processar e julgar o crime previsto neste artigo é do Tribunal do Júri."*

**Art. 2º** O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*"Art. 302. ....*

*.....*  
*§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao crime previsto no art. 302-A o disposto neste artigo, no que couber." (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2025 18:42:59.067 - Mesa

PL n.4763/2025

O presente projeto de lei surge da imperiosa necessidade de conferir resposta penal adequada e proporcional a uma das mais graves tragédias sociais contemporâneas: o massacre cotidiano nas vias públicas brasileiras causado por condutores que, em estado de embriaguez ou sob influência de substâncias psicoativas, assumem conscientemente o risco de ceifar vidas inocentes.

O Brasil ostenta a desonrosa posição de quinto país no mundo em mortes no trânsito, registrando mais de 30 mil óbitos anuais, dos quais aproximadamente 40% estão diretamente relacionados ao consumo de álcool por condutores. Essa estatística alarmante revela que, a cada ano, mais de 12 mil brasileiros perdem suas vidas em decorrência da conduta irresponsável de motoristas embriagados - números que superam as baixas de muitos conflitos armados.

A atual legislação penal, que trata essas mortes como meros "acidentes" culposos punidos com penas de 2 a 4 anos, revela-se manifestamente inadequada diante da magnitude do problema e da gravidade social dessas condutas. O condutor que assume o volante embriagado não pratica um "acidente" - ele toma uma decisão consciente de transformar seu veículo em instrumento de risco mortal para terceiros, assumindo o resultado morte como possível e aceitável.

A fundamentação dogmática desta proposta encontra sólido respaldo na teoria do dolo eventual, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais. O motorista embriagado que decide conduzir tem plena consciência dos riscos letais que sua conduta representa, prevendo o resultado morte como possível e, embora não o desejando diretamente, aceitando essa possibilidade pela continuidade da conduta perigosa.

Esta proposição legislativa visa corrigir uma distorção histórica do sistema penal brasileiro, equiparando a resposta punitiva à real gravidade da conduta e enviando mensagem clara à sociedade de que o Estado não mais tolerará o uso de veículos automotores como instrumentos de morte e destruição.

Sala das sessões, em 24 de setembro 2025.

Deputado **Adriano do Baldy**  
PP-GO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

**FIM DO DOCUMENTO**